

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 405/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 72/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.945, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ.)

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com poder fiscalização, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP.

Art. 2º Acrescenta o Capítulo II-A e seus arts. 5ºA, 5ºB, 5ºC e 5ºD à Lei nº 20.945, de 2021, com as seguintes redações:

CAPÍTULO II-A DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 5ºA O patrimônio da LOTEPAR é constituído por:

- I - bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e os que venha a adquirir;
- II - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- III - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Autarquia, seus bens, direitos e acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado do Paraná.

Art. 5ºB Constituem receitas da LOTEPAR:

- I - parte do produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, no termos do inciso IV do art. 6º desta Lei;

II - auxílios financeiros, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem destinados;

V - recursos decorrentes de operações financeiras;

VI - rendas resultantes da alienação, cessão ou locação de bens patrimoniais de sua propriedade;

VII - rendas provenientes da remuneração por serviços diretamente prestados;

VIII - saldos de exercícios encerrados;

IX - recursos decorrentes da eventual outorga de concessão, permissão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas;

X - outras rendas de qualquer fonte e natureza.

Art. 5ºC A receita decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas é obtida após aferição do produto da arrecadação proveniente da exploração do serviço, deduzidos os seguintes itens:

I - o percentual do prêmio de cada modalidade de loteria ou jogo explorado (payout);

II - as destinações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º desta Lei, fixados percentuais em Decreto Regulamentador;

III - eventuais custos de regulação e fiscalização.

Art. 5ºD A remuneração das permissionárias e concessionárias decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas será aferida após realizadas as deduções de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Altera o § 2º do art. 6º da Lei nº 20.945, de 2021, que passa vigorar com a seguinte redação:

§2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 90 dias serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Acrescenta o art. 14-A à Lei nº 20.945, de 2021, com a seguinte redação:

Art. 14-A. O serviço de loteria do Estado do Paraná, explorado diretamente ou mediante delegação, nos termos da presente lei, não se submete às competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR previstas na Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020.

Art. 5º A transferência de vinculação da LOTEPAR, da Secretaria de Estado da Fazenda para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2023, com a previsão e dotação da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficando autorizado o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º A Loteria do Estado Paraná fica autorizada, para fins de publicidade institucional, a utilizar os nomes LOTOPAR, LOTTOPAR, LOTOPARANÁ, LOTEPARANÁ, ou outros que venham associar a atividade de competência de fiscalização e exploração de loterias, apostas esportivas ou qualquer outra modalidade de jogos e apostas.

Art. 7º Acrescenta a alínea “c” ao inciso V da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 20 de maio de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR.

Art. 8º Os art. 2º, 7º e 9º, todos desta Lei, entram em vigor em 1º de janeiro de 2023 e os demais artigos na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga o art. 13 da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021.



ePROTOCOLO



Documento: **7219.367.1624LOTEPAR.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 23/08/2022 11:08.

Inserido ao protocolo **19.367.162-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 23/08/2022 11:04.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
4e035d3d62195b3cb5ce009cc3423614.

MENSAGEM Nº 72/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná.

Trata-se de proposta que objetiva a complementação e o aperfeiçoamento da Lei nº 20.945, de 2021, de forma a ampliar a segurança institucional e jurídica em relação à matéria, que trata da geração de recursos destinados ao financiamento de atividades sociais relevantes voltadas à promoção de direitos sociais, por meio da exploração das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Visa, ainda, ajustar a LOTEPAR aos padrões técnicos e legais estabelecidos para as autarquias estaduais, conferindo-lhe a capacidade necessária para exercer plenamente suas funções públicas de controle e fiscalização das atividades a serem exploradas por entes privados.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.367.162-4

F. A. D. P. para leitura no expediente
Il. A. G. para providências.
23 AGO 2022
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6220/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de agosto de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 405/2022 - Mensagem nº 72/2022**.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 15:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6220** e o código CRC **1F6E6C1F2D7E8FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.945 - 20 de Dezembro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 11081](#) de 20 de Dezembro de 2021

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

CAPÍTULO II DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;

II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;

III - promover a articulação com os órgãos congêneres;

IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;

V - manter serviços de informação permanente ao público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;

II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do inciso VI do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

I - a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

II - a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;

III - ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;

IV - à manutenção da LOTEPAR.

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no caput deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

I - um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;

II - um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;

IV - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;

V - Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da higidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020 - Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o [item 29 ao inciso II da letra A do Anexo I da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019](#), com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.

Art. 13. Acresce a alínea "c" ao inciso VII da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:

c) Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Vetado

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Felipe FlessaK
Chefe da Casa Civil em exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6222/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 23/08/2022, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6222** e o código CRC **1F6F6C1E2A7B8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4031/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2022, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4031** e o código CRC **1B6F6F1F2C8F0FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1693/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 405/2022

–

–

Projeto de Lei nº. 405/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 72/2022

Altera dispositivos da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 72/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.945, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTS. 65, 66, IV E 87, III, DA CE. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

–

–

–

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 72/2022, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

–

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação ou ajustes de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Da leitura da proposição, tem-se que ela objetiva a complementação e o aperfeiçoamento da Lei nº 20.945, de 2021, que instituiu o serviço público de loteria no Estado do Paraná, de forma a ampliar a segurança institucional e jurídica em relação à matéria, que trata da geração de recursos destinados ao financiamento de atividades sociais relevantes voltadas à promoção de direitos sociais, por meio da exploração das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A proposta visa, ainda, ajustar a LOTEPAR aos padrões técnicos e legais estabelecidos para as autarquias estaduais, conferindo-lhe a capacidade necessária para exercer plenamente suas funções públicas de controle e fiscalização das atividades a serem exploradas por entes privados.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 29/08/2022, às 21:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1693** e o código CRC **1C6B6C1E8E2C1BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6304/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 405/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de agosto de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6304** e o código CRC **1E6B6A1F8A8E4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4088/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4088** e o código CRC **1A6F6B1D8B8E4AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1716/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 405/2022

Projeto de Lei nº. 405/2022 – Mensagem nº 72/2022

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 405/2022- MENSAGEM 72/2022. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.945, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Trata-se de proposta que objetiva a complementação e o aperfeiçoamento da Lei nº 20.945, de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, de forma a ampliar a segurança institucional e jurídica em relação à matéria, que trata da geração de recursos destinados ao financiamento de atividades sociais relevantes voltadas à promoção de direitos sociais, por meio da exploração das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O presente Projeto visa ajustar a LOTEPAR aos padrões técnicos e legais estabelecidos para as autarquias estaduais, conferindo-lhe a capacidade necessária para exercer plenamente suas funções públicas de controle e fiscalização das atividades a serem exploradas por entes privados.

Importante ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO DELEGADO JACOVOS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1716** e o código CRC **1E6A6D1D9E4E8EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6348/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 405/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de agosto de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 10:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6348** e o código CRC **1A6D6B1B9E5C1ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4108/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/08/2022, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4108** e o código CRC **1F6D6C1C9E5D1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 405/2022

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao projeto de lei nº 405/2022, renumerando-se os artigos seguintes:

Art. 8º Acresce o inciso V ao art. 6º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

V – ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 9º Altera o inciso IX e acresce o inciso X no art. 13 da Lei nº 11.362, de 12 de abril de 1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

IX – produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria;

X – outros recursos que lhe forem destinados. (NR)

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

Objetiva-se alterar a Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná – Lotepar, e alterar a Lei nº 11.362, de 12 de abril de 1996, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social, para incluir o Fundo Estadual de Assistência Social como destinatário da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria.

As alterações legais têm por base o pedido endereçado a esta Casa pelo Conselho Estadual de Assistência Social. – Ceas/PR.

O Ceas/PR é competente para aprovar, acompanhar e controlar a execução da Política Estadual de Assistência Social no Estado do Paraná.

Segundo o Ceas/PR, em reunião ocorrida com o Secretário de Estado da Justiça, Família e Trabalho e com representantes do Departamento de Assistência Social daquela Pasta, conselheiros do Ceas/PR e membros da Comissão Intergestores Bipartite, foi verificada a necessidade de inclusão do Fundo Estadual de Assistência Social no rol do art. 6º da Lei nº 20.945, de 2021.

Além das alterações na Lei nº 20.945, de 2021, que trata da Lotepar, objetiva-se alterar a Lei nº 11.362, de 1996, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema Estadual de Assistência Social, institui a Conferência Estadual de Assistência Social e o Fundo Estadual de Assistência Social e adota outras providências.

A alteração proposta se dará no art. 13 da Lei nº 11.362, de 1996, para incluir o produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria no rol dos recursos que constituem o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO NUNES

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **109** e o código CRC **1B6B6D1C8D6E5DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6301/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 405/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu emenda de plenário, sob o nº 109/2022 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1**, na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2022.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2022, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6301** e o código CRC **1E6E6F1D8D8E2DC**